



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 175 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/10

PROCESSO Nº. 1/2397/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200905228-2

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E WALTER ALVES DA SILVA

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante

MATRÍCULA: 038120-1-4

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS - 2. Em auditoria fiscal realizada, a contribuinte não apresentou o *livro Registro de Inventário de Mercadorias* do exercício de 2005. Recursos voluntário e de ofício conhecidos e não providos. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a redução do valor do crédito tributário exigido. Afastada a nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. Confirmada a decisão proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 275, §5º do RICMS. **5.** Penalidade inserta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de escrituração no livro de Registro de Inventário de Mercadorias*, detectado na fiscalização quando a autuada não apresentou o referido livro, do exercício financeiro de 2005, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 84.317,41. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.00576, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *Walter*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alves da Silva, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de tecidos*. Auto de infração lavrado em 20/04/09, com fulcro no art. 275 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/01/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200905228-2, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.00576, termo de início de fiscalização nº. 2009.00598, termos de intimações nºs. 2009.02832, 2009.03961 e 2009.05393, cópias de AR às fls. 08 e 11, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.08602, xérox do livro de registro de saídas exercício 2006 às fls. 13/24, xérox das DIF's às fls. 25, termo de juntada, cópia de AR às fls. 27 e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A FIRMA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO DE INVENTÁRIO DE 31/12/2005 MOTIVANDO A PRESENTE AUTUAÇÃO COM BASE NO INCISO V LETRA “E” DO ART. 878 DO DECRETO Nº. 24.569/97” (sic).

Às informações complementares, o autuante discorreu que solicitou toda a documentação necessária para a realização dos trabalhos de auditoria e após ser cientificada através do termo de início de fiscalização nº. 2009.00598 e os termos de intimação nºs 2009.02832; 2009.03961 e 2009.5393, a contribuinte não apresentou o Livro de Inventário de Mercadorias de 12/05, motivando a lavratura do auto de infração com base no art. 878, V, alínea “e” do Decreto nº. 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, fora produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 84.317,41
TOTAL	R\$ 84.317,41

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 28/04/09 consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 26/27, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 29/05/09, às fls. 28, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 14/05/09, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 34/45, onde, argumentou que a autuação foi uma prática condenável de perseguir a contribuinte, lançando de maneira perversa a acusação de que “deixou de apresentar o livro”. Citou posicionamento do notável tributarista piauiense, Hugo de Brito Machado a respeito do Poder de Tributar. Salientou, em grau de preliminar, que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o relato da infração é dúbio e verdadeiramente lacunoso não esclareceu devidamente, se o autuante trazia a julgamento apenas um ou diversos delitos, por ele presumido como ocorridos. Implicando assim, no cerceamento do Direito de Defesa do contribuinte, impedindo-o de identificar e exercer o adequado “*Modus Operandi*” da impugnação. Ressaltou que no tocante as regras processuais tributárias é inadmissível acolher-se num mesmo auto de infração a denúncia de mais de uma acusação, e no caso vertente, são denunciadas falta de apresentação de inventários finais de dois exercícios diferentes. Transcreveu o art. 33, XI do Decreto nº. 25.468/99 onde preconiza uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, ficando, portanto, demonstrado que a autuação não obedeceu a determinação do referido dispositivo. Salientou que após alguns anos de submissão ao “regime de recolhimento normal”, por decisão arbitrária da direção do Núcleo de Execução da Água Fria, ao qual se achava jurisdicionada, foi excluída daquele regime, “*ex officio*”, em meados de 2002, sendo então enquadrada no “regime especial de fronteira”, cuja especialidade consiste em “pagar antecipadamente o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias nas operações internas e interestaduais, na forma do art. 873 do Decreto nº 24.569/97. Transcreveu artigo do tributarista Luis Carlos Frota Campelo, publicado no “Jornal O Povo”, sob o título de inconstitucionalidade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do regime especial de tributação. Contudo, esclareceu que o referido regime é sanção política inadmissível face a nova ordem constitucional por ofensa ao art. 170, parágrafo único e 5º, XIII, sendo possível requerer a reparação civil pelos prejuízos patrimoniais e morais causados nos exatos termos do §6º do art. 37 da Carta Política, que fixa responsabilidade objetiva do Poder Público. Além do montante indenizatório ser aproveitado através de compensação tributária, conforme art. 368 e seguintes do Código Civil. Argumentou a necessidade de exame pericial, em virtude da denúncia de ocorrência do ilícito tributário ter sido decorrente da mera presunção do autuante, para tanto sugeriu alguns questionamentos. Por fim, requereu que lhes seja assegurado todos os meios de provas em Direito admitidas, inclusive posterior juntada de documentos, em consonância com o princípio da ampla defesa, como assegurado se acha no art. 5º, LV da Carta Magna vigente. Solicitou que o curso do processo seja convertido em exame de perícia, sendo considerados os cinco quesitos sugeridos. Concluiu requerendo que seja reconhecida a insubsistência das acusações, para o fim de decretar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Às fls. 49/56 se encontram acostados aos autos *Sistema GIM e Cadastro de Contribuinte do ICMS – Consulta de Contribuinte/ Histórico de Contribuinte*.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, constatou que o autuante se equivocara quando da indicação do valor do total das saídas do exercício de 2005 para compor a base de cálculo da multa, uma vez que o correto seria o valor total das saídas do exercício de 2004 (fls. 49), conforme prescreve o art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, onde deixa claro que a multa será equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior. Desse modo, elucidou que a autuação fiscal deve ser julgada parcial procedente, em virtude da redução da multa, sendo considerado para base de cálculo da multa o total das saídas do exercício de 2004. Refutou o argumento da contribuinte quanto à duplicidade de acusações, demonstrando que o relato do Auto de Infração refere-se somente a não apresentação do *Livro de Registro de Inventário de Mercadorias*, do exercício de 2005. Quanto ao pedido de perícia o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial. Informou que o titular da empresa ou representante legal foi devidamente cientificado através de Aviso de Recebimento, dando certeza do recebimento da documentação que embasou a fiscalização, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa. Transcreveu o §5º do art. 275 do Decreto 24.569/97, afim de evidenciar que não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte, fica caracterizada a “*Não Escrituração Do Livro De Registro De Inventário De Mercadorias*”. Desse modo, entendeu como **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Recursos Tributários. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorre de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.

Base de Cálculo	R\$ 4.849.793,56
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 48.497,94
TOTAL	R\$ 48.497,94

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 02/12/09, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 64/65, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.65, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 04/01/10. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 68/85, alegando que o livro de inventário tem natureza plurianual, porquanto acolhe os registros de diversos inventários relativos a várias ou diferentes anualidades. Portanto, o livro fiscal entregue acolhe os registros de mercadorias e/ou produtos e materiais de embalagens inventariados em finais de exercícios e/ou épocas de balanços, na forma como descreve o art. 275 do RICMS. Ressaltou que não houve falta de apresentação dos livros e documentos solicitados, entretanto não aconteceu a imediata apresentação. Porém, dias após, e ainda dentro do prazo hábil, procurou o agente do Fisco para apresentar o restante do documentário solicitado, mas este, todavia, furtou-se de retonar ao estabelecimento. Concluiu referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, finalizou requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito tendo em vista a insubsistência das acusações.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 085/10 manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. A consultora tributária informou que o relato do auto de infração está claro e preciso, sem nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Não existindo no processo vícios que possam ensejar a nulidade do auto de infração, seja por impedimento do agente fiscal ou por qualquer desrespeito às garantias processuais previstas na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Constituição Federal. Elucidou que o art. 815 do Decreto nº. 24.569/97 dispõe que através da intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS. Quanto ao pedido de perícia, salientou que a matéria sob análise não necessita de qualquer demonstração pericial, posto que não ocorreu o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação vigente, assim, indeferiu o pedido com base no art. 59, II do Decreto 25.468/99. Ressaltou que o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem a obrigação de manter à escrita contábil do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX do Decreto nº. 24.569/97. Fundamentou a decisão singular pelas provas apresentadas sugerindo a penalidade prevista do art. 123 V, alínea "e" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 90/93.

Às fls. 94/107 se encontram acostados aos autos *Cadastro de Contribuinte do ICMS - Histórico de Contribuinte*.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA**, em face de **AMBAS** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200905228-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *falta de escrituração no livro Registro de Inventário de Mercadorias*, tendo em vista a não apresentação deste, quando solicitado pelo Fisco, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 84.317,41.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da nulidade

Cabe inicialmente afastar a nulidade suscitada, pelas razões a seguir expostas.

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade do feito fiscal, sob fundamento de que o relato do auto de infração não contempla a “descrição clara e precisa de fato que motivou a autuação”, conforme exigência contida no inciso XI, do artigo 33, do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Ora, em fácil análise aos fólios processuais se verifica que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado.

Ademais, o agente fiscal fundamentou sua acusação em cópias dos livros fiscais, cabendo, portanto, afastar a nulidade, uma vez que a acusação está clara e o levantamento fiscal teve por base os documentos da contribuinte.

2. Do pedido de perícia

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III – a verificação for impraticável;*

3. Do Mérito

No caso em questão é importante elucidar sobre o Registro de Inventário, cuja previsão legal encontra-se disposta no art. 275 do RICMS, sendo obrigatório para todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque. Sua finalidade consiste em arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A escrituração do *livro de Registro de Inventário* deverá ser efetivada dentro de 60 dias, contados da data do balanço, ou no último dia útil do ano civil, caso a empresa não mantenha escrita contábil.

O art. 6º do Decreto 28.267/06 permitiu a substituição da escrituração manual ou mecanizada dos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 260 do Decreto nº. 24.569/97, para a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*.

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração contábil do inventário de mercadorias do seu estabelecimento, consoante determina o art. 260, IX do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

Nesse sentido, restando clara a infração ocorrida devido à falta de escrituração no *livro Registro de Inventário de Mercadorias*, o agente do Fisco lavrou o auto de infração, tendo em vista que a contribuinte não apresentou o referido livro, do exercício financeiro de 2005, lançando o crédito tributário no valor de R\$ 84.317,41.

3.1 Da Parcial Procedência

Entretanto, ficou constatado que ocorreu um equívoco por parte do autuante quando indicou o valor total das saídas do exercício de 2005 para compor a base de cálculo da multa, quando o correto seria o valor total das saídas do exercício de 2004 (fls. 49), conforme prescreve o art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, onde deixa claro que a multa será equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.

Desse modo, a autuação fiscal fora julgada parcial procedente em 1ª instância e merece ser ratificada, em virtude da redução da multa, sendo considerado para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

formação da base de cálculo o total das saídas do exercício de 2004, resultando um crédito tributário no montante de R\$ 48.497,94, conforme esclarece a penalidade prevista no art. 123 V, alínea "e" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 4.849.793,56
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 48.497,94
TOTAL	R\$ 48.497,94

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e perícia suscitada pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 17 de 2010.

Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTA

Ana Maria Timó Holanda
Conselheira

P.R. Cezar de Sousa Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO